

**PROCESSO** - A. I. Nº 094858.0001/12-3  
**RECORRENTE** - AMMA CONFECÇÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA. (CALVIN KLEIN)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0123-02/13  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 11.11.2013

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0329-12/13

**EMENTA ICMS.** CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Infração comprovada. Negado o pedido para realização de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou Procedente o Auto de Infração, para exigir do Recorrente imposto no valor de R\$35.541,30.

O Auto de Infração lavrado em 18/12/2012, decorre de três infrações, contudo, em face do reconhecimento das infrações 2 e 3, o Recurso Voluntário tem foco apenas na infração 1, que acusa o Sujeito Passivo da prática da seguinte irregularidade:

*Infração 1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$31.632,21, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de dezembro de 2009, janeiro a março, maio a dezembro de 2010, e janeiro de 2011, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 25.*

Após análise das peças processuais, a 2ª JJF proferiu Decisão, abaixo transcrita, julgando procedente a autuação para exigir do autuado o pagamento do imposto no valor acima indicado, “*in verbis*”.

### VOTO

(...)

*Quanto a infração 01, o fato que ensejou a lavratura deste item, concerne a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito, nos meses de dezembro de 2009, janeiro a março, maio a dezembro de 2010, e janeiro de 2011.*

*O débito da infração encontra-se devidamente especificado nas planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito (docs. fls. 07 e 11), nas quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informado pelas administradoras, os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z; as diferenças apuradas representativas da base de cálculo do imposto; e o imposto devido calculado à alíquota de 17%.*

*A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes,*

*bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

*Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.*

*Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.*

*Neste processo, consta à fl. 58 que foram entregues ao autuado os TEF-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão, permitindo que o mesmo elidisse a presunção de omissão de saídas fazendo a correlação dos valores existentes no ECF e/ou notas fiscais para os valores informados pelas administradoras dos cartões.*

*Para elidir a autuação do item em comento, o sujeito passivo alegou que ocorreu equívoco da operadora de cartão de crédito AMEX, no tocante às remessas de valores, não vinculados as respectivas inscrições, como sejam: créditos para unidade inscrita no CNPJ sob nº 04.571.349/0008-00 quando deveria ser para filial inscrita sob CNPJ nº 04.571.349/0007-20, os e-mails juntados à defesa, fls. 73 a 75.*

*Tais documentos não servem como documento para elidir a presunção legal de omissão de saídas.*

*Para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.*

*Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.*

*Diante disso, fica indeferido o pedido do autuado para realização de diligência, tendo em vista que o seu pedido foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Regularmente cientificado da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 101 a 102.

Sem qualquer referência a questões preliminares, o recorrente apenas diz que com relação à infração 1, está “desenvolvendo um trabalho de auditoria, junto às operadoras de cartão de crédito, para encontrar os valores reais, oferecendo o resultado ao fisco, tornando assim, a infração improcedente”.

Pugna pelo direito de provar o quanto alega.

São coligidos aos autos documentos referentes ao pedido e efetivo parcelamento dos débitos referentes às infrações 2 e 3, além de extratos de parcelamento, extrato do SIGAT, termo de interrupção de parcelamento e expediente de encaminhamento à SAT/DARC/GECOB/DÍVIDA ATIVA.

## **VOTO**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 2ª JJF deste CONSEF, Acórdão nº 0123-02/13, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do quanto lhe é exigido.

O Recurso que ora se aprecia cinge-se à infração fiscal que acusa o Sujeito Passivo da falta de recolhimento do ICMS, referente à omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

Quanto ao Recurso interposto pelo Sujeito Passivo, percebe-se que além da extrema simplicidade, não traz, nem suscita qualquer questão preliminar ou de mérito, restringindo-se a pedir que lhe seja permitido provar a improcedência da autuação, com fundamento em trabalho de auditoria que afirma estar desenvolvendo junto às operadoras de cartão de crédito, com o fim de identificar os “valores reais”.

Mesmo não sendo matéria trazida pelo Recurso Voluntário, vejo que a Junta de Julgamento Fiscal manteve a autuação, e para tanto o relator de primo grau amiudou os fundamentos da sua Decisão, com os quais não há como divergir. É fato indiscutível, à luz da legislação de regência da matéria, que a diferença apurada entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito e o levantamento das vendas apuradas através de equipamentos emissores de cupons fiscais autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, e nesse contexto, o Sujeito Passivo não conseguiu elidir a acusação fiscal, conforme se depreende da análise dos autos.

Isto posto, considerando que desde a protocolização do Recurso Voluntário até a presente data não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que possam contrariar ou mesmo expor à dúvida o lançamento de ofício, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal.

Também considerando que pode o recorrente obter junto às administradoras de cartões de crédito/débito elementos que possam contrariar o lançamento fiscal, poderá o Sujeito Passivo, querendo, provocar a PGE/PROFIS para, no controle da legalidade, dirigir representação ao CONSEF.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 094858.0001/12-3, lavrado contra **AMMA CONFECÇÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA. (CALVIN KLEIN)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$33.893,58**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.261,37, 70% sobre R\$7.910,66 e 100% sobre R\$23.721,55, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.647,72**, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS